



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.007508/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.931 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ ROBERTO DEL BEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE.

Com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, para fins da omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pela pessoa física.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-37.807 (p. 114), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

A ação fiscal foi levada a efeito com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, quando foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

A autoridade lançadora anota que o procedimento fiscal em apreço teve início após a constatação que o contribuinte mantinha conta conjunta (17.910-8, agência 1923, em Caldas Novas GO) no Bradesco com o Sr. Lanivaldo José Mendes, o qual foi autuado nos autos do processo administrativo nº 10120.002648/2008-73.

O Termo de Verificação Fiscal registra que, em resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 0014, fls. 07/35, o fiscalizado afirma a veracidade dos fatos alegados pelo Sr. Lanivaldo José Mendes, sem acrescentar qualquer fato novo, motivo pelo qual o anexo I do presente processo foi formado com os mesmos documentos dos autos do processo nº 10120.002648/2008-73, que instruíram a lavratura de Auto de Infração em nome do Sr. Lanivaldo José Mendes.

Nos autos do processo nº 10120.002648/2008-73, em nome Sr. Lanivaldo José Mendes, os extratos da conta nº 17.910-8 mantida no Bradesco foram obtidos mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, uma vez que a intimação da autoridade lançadora não foi atendida.

Da análise da documentação apresentada, a fiscalização apurou a infração a seguir, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 66/67 e 71/80:

001 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Exercício	Valor
2004	366.881,55

A autoridade fiscal, às fls. 71/73 do Termo de Verificação Fiscal, fez as seguintes anotações:

1. Deixou de analisar o documento encaminhado ao Bradesco, fl. 23 do anexo I, por se referir a ano-calendário diferente do abrangido na presente fiscalização;
2. Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documento nº 0014, o contribuinte apenas apresenta alegações insuficientes para justificar a origem dos créditos bancários considerados nesta infração, fls. 07/12 dos autos e 28/67 do anexo I;

3. No período de 20/08/2003 até 31/12/2003, os créditos de origem não comprovada efetuados na mencionada conta bancária (Bradesco) foram rateados proporcionalmente entre o contribuinte, Marcos Antônio de Oliveira e Roberto Del Bel, na razão de 33,33%, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
4. Por não se revestir das formalidades inerentes aos livros contábeis, não possui valor tributário o "livro conta corrente" de fls. 387/506, que registra documentos representados por cópias e canchotos de cheques;
5. Não justifica a origem dos créditos os relatórios emitidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, fls. 68/116 do anexo I, por se referir à pessoa jurídica Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Caldas Ltda, estranha ao contribuinte — sócios José de Araújo Lima e Elvira Rodrigues de Araújo;
6. Também não comprovam a origem dos créditos as cópias de Guias de Trânsito de Animais de várias pessoas físicas encaminhando gado para abate na Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Caldas Ltda, fls. 117/247;
7. Os documentos apresentados pelo Bradesco e os demais mencionados pelo fiscalizado durante a ação fiscal, como ação judicial promovida por Marcos Antônio de Oliveira, não comprovam que a conta corrente mantida neste banco pertencia à sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Caldas Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO

Depois da ciência do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 87/107. Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor razões de sua defesa.

Afirma que reconhece como verdadeiros os fatos alegados pelo contribuinte Lanivaldo José Mendes.

Argumenta que era empregado de Lanivaldo José Mendes e que a conta nº 17.910-8, mantida na agência 1923-2 do Bradesco, era movimentada com valores pertencentes à sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda.

Para amparar os fundamentos de sua argumentação assentada na peça contestatória, o sujeito passivo faz as alegações a seguir enumeradas:

1. Assevera que o contribuinte Lanivaldo José Mendes firmou contrato verbal com o cedente/vendedor Marcos Antônio de Oliveira para aquisição de 5% das cotas sociais da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, cuja formalização do instrumento próprio ficou condicionada à solução de pendências perante a JUCEG;
2. Demonstrando a boa-fé no negócio jurídico mencionado no item anterior, o Sr. Lanivaldo José Mendes autorizou que a conta corrente nº 17.910-8 no Bradesco fosse movimentada pela sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, para tanto requereu a inclusão dos senhores Marcos Antônio de Oliveira, José Roberto Del Bel e Maurício Belo de Oliveira como titulares em tal conta;
3. Nos requerimentos solicitando ao Bradesco a inclusão dos novos titulares está declarado que o movimento da referida conta é único e exclusivo da sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda;
4. Não foi possível concluir o negócio relativo à aquisição das cotas da pessoa jurídica, tendo em vista que as pendências perante a JUCEG não foram resolvidas e o Senhor Marcos Antônio de Oliveira não recebeu a cessão dos direitos que lhe caberia para, em seguida, transferir 5% de suas cotas ao Sr. Lanivaldo José Mendes;
5. O Senhor Marcos Antônio de Oliveira impetrou ação judicial na comarca de Caldas Novas (GO), tendo como objeto mediato a titularidade dos direitos das cotas da sociedade antes citada. Neste processo judicial, há depoimentos afirmando que o Sr. Lanivaldo é sócio da mencionada pessoa jurídica com participação de 5% das cotas. Todavia, o negócio de transferência de cotas oriundas do Senhor Marcos Antônio é impossível de ser concluído, pois depende de decisão judicial;

6. Guias de Trânsito de Animais e relatórios da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás comprovam que a origem dos valores movimentados na conta mantida no Bradesco decorria da compra e venda de animais para abate no frigorífico Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda;

7. Nos termos dos arts. 43 do CTN e V da Lei nº 7.713/1988, o contribuinte não obteve rendimentos e ganhos de capital que caracteriza fato gerador do imposto de renda, uma vez que os valores movimentados na conta perante o Bradesco pertencem ao frigorífico Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda e não houve distribuição de lucros ou repasse aos sócios, sendo que o art. 117 do CTN prescreve que não produz efeitos tributáveis o negócio jurídico sob condição suspensiva. Pelos motivos e argumentos antes enumerados, o contribuinte requer o arquivamento do procedimento fiscal e se coloca à disposição para apresentar mais esclarecimentos e documentos necessários.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão 03-37.807 (p. 114), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular ou responsável, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 130), reiterando os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 66) com vistas a exigir débitos de IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal que *todos os movimentos financeiros ocorridos na conta bancária 17.910-8 e agência 1923 do Banco do Bradesco são única e exclusivamente de valores pertencentes e movimentados pela sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, hoje denominada de FRICALDAS - Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Caldas Ltda. e referentes em sua maioria à pagamentos de animais para o abate.*

De fato, conforme exposto pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte defende em síntese que:

* era empregado de Lanivaldo José Mendes e que a conta nº 17.910-8, mantida na agência 1923-2 do Bradesco, era movimentada com valores pertencentes à sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda;

* o contribuinte Lanivaldo José Mendes firmou contrato verbal com o cedente/vendedor Marcos Antônio de Oliveira para aquisição de 5% das cotas sociais da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, cuja formalização do instrumento próprio ficou condicionada à solução de pendências perante a JUCEG;

* demonstrando a boa-fé no negócio jurídico mencionado, o Sr. Lanivaldo José Mendes autorizou que a conta corrente nº 17.910-8 no Bradesco fosse movimentada pela sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, para tanto requereu a inclusão dos senhores Marcos Antônio de Oliveira, José Roberto Del Bel e Maurício Belo de Oliveira como titulares em tal conta;

* não foi possível concluir o negócio relativo à aquisição das cotas da pessoa jurídica, tendo em vista que as pendências perante a JUCEG não foram resolvidas e o Senhor Marcos Antônio de Oliveira não recebeu a cessão dos direitos que lhe caberia para, em seguida, transferir 5% de suas cotas ao Sr. Lanivaldo José Mendes;

* o Senhor Marco Antônio de Oliveira impetrou ação judicial na comarca de Caldas Novas (GO), tendo como objeto mediato a titularidade dos direitos das cotas da sociedade antes citada. Neste processo judicial, há depoimentos afirmando que o Sr. Lanivaldo é sócio da mencionada pessoa jurídica com participação de 5% das cotas. Todavia, o negócio de transferência de cotas oriundas do Senhor Marcos Antônio é impossível de ser concluído, pois depende de decisão judicial;

* Guias de Trânsito de Animais e relatórios da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás comprovam que a origem dos valores movimentados na conta mantida no Bradesco decorria da compra e venda de animais para abate no frigorífico Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda;

* Nos termos dos arts. 43 do CTN e V da Lei nº 7.713/1988, o contribuinte não obteve rendimentos e ganhos de capital que caracteriza fato gerador do imposto de renda, uma vez que os valores movimentados na conta perante o Bradesco pertencem ao frigorífico Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda e não houve distribuição de lucros ou repasse aos sócios, sendo que o art. 117 do CTN prescreve que não produz efeitos tributáveis o negócio jurídico sob condição suspensiva.

Pois bem!

Como cediço, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, que tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

O contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Com relação, especificamente, à alegação do Recorrente no sentido de que caberia à Fiscalização comprovar que os valores apontados na autuação foram efetivamente utilizados como rendas, mediante demonstração de sinais exteriores de riqueza, melhor sorte não assiste ao Autuado.

De fato, conforme já demonstrado linhas acima, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Neste contexto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Feitas essas considerações, tendo em vista que as alegações deduzidas pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

O contribuinte, por meio da peça contestatória, busca provar que os depósitos bancários considerados na infração em apreço pertencem à sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda.

Argumenta que o Sr. Lanivaldo José Mendes realizou contrato verbal para aquisição de 5% das cotas de capital da pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior e, para demonstrar a boa-fé no negócio, autorizou tal pessoa jurídica a movimentar a conta mantida 17.910-8 no Bradesco de Caldas Novas (GO), mediante a inclusão de outros titulares na referida conta corrente.

(...)

Diz o impugnante que o Sr. Lanivaldo José Mendes não conseguiu concluir a aquisição das cotas da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, tendo em vista que as pendências perante a JUCEG não foram resolvidas e o Senhor Marcos Antônio de Oliveira não recebeu a cessão dos direitos que lhe caberia na sociedade.

(...)

Em desacordo com os termos da legislação aplicável à matéria em causa, o contribuinte, ao trazer seus argumentos na peça contestatória, alegou, de forma geral, que era empregado do Sr. Lanivaldo José Mendes, sendo a movimentação bancária na conta corrente mantida no Bradesco pertencente à Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda.

Contudo, tais alegações, na forma em que foram feitas, não são capazes de afastar o fato gerador da infração aplicada. É importante elucidar que o § 3º do dispositivo legal antes transcrito determina que os depósitos em conta corrente serão analisados individualizadamente, devendo ser prestados esclarecimentos para cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea.

As guias de Transito de Animais e relatórios da Secretaria da Fazenda do Estado, de Goiás, fls. 68/247 do anexo I, não demonstram de forma individualizada a origem dos depósitos efetuados na conta do sujeito passivo nem servem para caracterizar que a respectiva movimentação financeira pertencia à Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda.

(...)

Impende ressaltar que a decisão a ser proferida na ação declaratória que o Sr. Marcos Antônio de Oliveira impetrou perante o juízo da comarca de Caldas Novas (GO), para reaver as cotas que julga ter direito na composição societária da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, não terá o condão de alterar a ocorrência do fato gerador da presente infração, tendo em vista que continuará não justificada de forma individualizada a origem dos depósitos bancários, como exige o § 3º do dispositivo legal antes colacionado.

Logo, conclui-se que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua impugnação não lograram êxito no sentido de demonstrar a origem dos créditos objeto da infração litigiosa. É importante reafirmar que compete ao sujeito passivo comprovar a origem de depósitos/créditos efetuados em conta corrente, de forma individualizada e com

demonstração pormenorizada para cada um deles, acompanhada de documentação hábil e idônea.

Vê-se que os argumentos de defesa trazidos pelo autuado nesta fase litigiosa do lançamento são os mesmos já apresentados à fiscalização no desenvolvimento da ação fiscal. Na conclusão do procedimento de ofício, com base na legislação aplicável, a autoridade lançadora demonstrou de forma segura e fundamentada que os documentos e esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte não foram suficientes para afastar a aplicação da presente infração, fls. 71/73.

Logo, depois de analisados os argumentos de defesa, conclui-se que a infração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada há de ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior